

RECONHECIMENTO COMO MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL E CRÍTICAS AO MODELO

RAFAEL FRANCISCO FRANÇA¹

RESUMO

O presente texto analisa o procedimento para a produção de elementos de prova a partir de sessões de reconhecimento pessoal ou fotográfico dentro do contexto da investigação preliminar criminal no Brasil. É evidente que o posicionamento de algumas Cortes Superiores acaba por fragilizar esse mecanismo de investigação ao definir que a forma exigida pelo artigo 226 do Código de Processo Penal pode ser mitigada, pelo que este texto definirá as condições que devem ser observadas para a apresentação do resultado, indicando-se alguns dos mais importantes requisitos que devem estar presentes antes do início da investigação, durante seu desenvolvimento e também na produção dos documentos que passarão a fazer parte do inquérito policial após o encerramento da sessão. Admite-se que a forma é essencial ao procedimento de reconhecimento na fase preliminar de investigação policial, reforçando-se a obrigatoriedade do atendimento aos requisitos básicos e também a outros recomendados pela técnica investigativa.

Palavras-chaves: investigação policial. Procedimento. Reconhecimento pessoal.

ABSTRACT

This paper analyzes the procedure to produce evidence from personal or photographic recognition sessions within the context of the preliminary criminal investigation in Brazil. It is clear that the positioning of some High Courts weakens this investigation mechanism by defining

¹ Delegado de Polícia Federal / Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS (2014) / Doutor em Estudos Estratégicos Internacionais pela UFRGS (2018)

that the form required by article 226 of the Code of Criminal Procedure can be mitigated, so that this text will define the conditions that must be observed for the presentation of the result, indicating some of the most important requirements that must be present before its beginning, during its development and also in the production of the documents that will become part of the police inquiry after the closing of the session. It is assumed that the form is essential to the identification procedure in the preliminary phase of police investigation, reinforcing the obligation to meet the basic requirements and to others recommended by the investigative technique.

Keywords: police investigation. Procedure. Personal Identification;

1. INTRODUÇÃO

A produção de provas durante a instrução de inquéritos policiais no sistema criminal brasileiro vem sendo alvo constante de estudos doutrinários e, nesse mesmo contexto, objeto de contundentes críticas acerca de seu *procedimentalismo*. Ora é dito ser este exacerbado, demorando mais do que o necessário para a formação dos elementos de prova; ora é demasiado célere, ultrapassando etapas e pecando pela ausência de parâmetros claros para a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a adoção desta ou daquela providência investigativa. O volume de artigos e livros publicados sobre o assunto revela a importância da investigação preliminar e do inquérito policial para a medida certa do processo penal no Brasil. Por isso, quanto maior o debate e o conhecimento sobre este procedimento, melhor para o processo penal em sua acuidade.

Esse foco no papel da fase inicial ou de investigação acima citado também traz embutida a necessidade de maior atenção ao que antes passava despercebido. Somente como exemplo, pergunta-se: quem decide qual linha de investigação adotar e quais medidas ou métodos de apuração serão implementados ou desenvolvidos no decorrer da instrução do inquérito policial? As

respostas a essa questão são cruciais para que o inquérito policial seja concluído a contento, com o emprego das melhores técnicas para o deslinde do caso criminal estudado. Dentre os recursos existentes nesse mesmo sistema para a investigação policial, evidencia-se a possibilidade de escolha por parte da Autoridade acerca de qual linha adotar, de qual método produzirá melhores e mais eficazes resultados e qual medida produzirá os efeitos esperados no menor prazo, tudo dentro da necessária observância da devida *proporcionalidade* na adoção das providências investigativas. A investigação preliminar criminal é dever do Estado, mas figura como “obrigação de meio”, não sendo possível garantir o resultado esperado, ou seja, o sucesso do procedimento. Por isso, esta escolha é tão importante, podendo *pôr a pique* o esforço de toda equipe ou, por outro lado, significar o sucesso da investigação. De qualquer modo, o *Princípio da Proporcionalidade* abalizará a forma adotada nesses casos, evitando-se o emprego de métodos mais incisivos do que os necessários para a juntada de elementos de prova que conduzam ao mesmo resultado. Assim, e somente como exemplo, se o investigador puder empregar seguimentos e vigilâncias em locais públicos e com essas medidas resolver o caso, não há embasamento para deferimento de interceptações de sinais telemáticos ou de outros métodos que invistam mais a fundo contra a intimidade dos investigados.

Uma das medidas de investigação que podem ser escolhidas pela Autoridade Policial e por sua equipe durante o inquérito policial é o reconhecimento, conforme está previsto no *artigo 226 do Código de Processo Penal*. Por este método, uma pessoa, mormente a vítima de um crime ou uma testemunha, observa indivíduos e objetos que lhe são mostrados em procedimento previamente estabelecido, comparando-os mentalmente com o que já tenha antes visto, emitindo então parecer sobre a conformidade dos traços descritos e entre o que lhe está sendo mostrado e o que foi anteriormente visualizado. Trata-se de um *ato procedimental*, realizado dentro do

inquérito policial e já na ação penal, na presença de testemunhas e com elaboração de auto circunstanciado ao final, confirmando este documento perante a Autoridade Policial ou Judiciária. As consequências desse reconhecimento podem ser bastante graves se corroborados os indícios com outros elementos de prova eventualmente presentes na investigação, conforme será visto a seguir.

O reconhecimento pessoal, no entanto, não é uma diligência investigativa tão comum como se tem retratado. Mesmo que se tenha indicado que há liberdade na escolha dos mecanismos de produção de elementos de prova, no caso do reconhecimento a situação é diferente: uma vez realizada a sessão na fase preliminar, ou seja, no inquérito policial, e havendo apontamento de que ela resultou em indicação positiva quanto ao suspeito, não é possível a simples confirmação por nova submissão já durante o processo sem que sejam novamente adotados os mesmos parâmetros exigidos pelo Código de Processo Penal. Ou seja, o reconhecimento é prova *irrepetível*, embora os entendimentos jurisprudenciais apontem para outros parâmetros.

Apesar de a introdução já demonstrar aspectos necessários à discussão, é imperioso o desenvolvimento do tema, haja vista as lacunas existentes e a possibilidade latente de adequação aos princípios que têm influência nas decisões tomadas durante a investigação criminal. Algumas perguntas devem ser feitas ao estudo: como se dá a escolha pela melhor medida de apuração? Todos os delitos evocam a aplicação do reconhecimento de pessoas e coisas? Feita a opção, há sequência a ser obrigatoriamente obedecida? São muitos os questionamentos e o tema é de interesse para qualquer investigador criminal.

Admite-se que este estudo tem seu foco principal no reconhecimento de pessoas, não sendo citado mais do que o necessário sobre o reconhecimento de coisas e de objetos. Quanto ao reconhecimento fotográfico, a abordagem é *subsidiária* em relação ao tema

principal, mesmo que se considere este como possível preâmbulo à sessão presencial. Mesmo assim, basta abrir os manuais e compêndios de Direito Processual Penal disponíveis atualmente para se verificar a falta de aprofundamento sobre a matéria, mesmo que seja contundentemente mencionada em diversos julgados nos tribunais superiores e nas cortes estaduais, mormente em sede de crimes patrimoniais e delitos envolvendo a dignidade sexual.

O artigo aqui apresentado é parte das pesquisas do autor durante o Mestrado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, bem como objeto de estudos no dia-a-dia da prática de Polícia Judiciária em âmbito federal em várias unidades da Federação. Para a exposição do tema, será abordado em primeiro plano o contexto geral para a coleta de indícios e produção de elementos de prova na fase preliminar ao inquérito policial, dando-se ênfase ao objeto deste estudo. Em seguida, serão construídas considerações sobre o reconhecimento em si, analisando-se fase por fase do procedimento, até a produção do auto circunstanciado. Nos subtópicos, serão traçadas algumas diretrizes para o desenvolvimento da sessão, antes, durante e após ela.

No tópico seguinte, será abordado o reconhecimento fotográfico, método utilizado em muitas delegacias pelo Brasil para a escolha de linhas de investigação e também usado preliminarmente ao reconhecimento pessoal em si. Neste mesmo ponto, o artigo analisará a elaboração de laudos prosopográficos e mecanismos de envelhecimento facial que podem ser úteis para a identificação de suspeitos e mesmo para o apontamento de autores por parte de vítimas e de testemunhas.

Em seguida, e como parte do compromisso assumido em epígrafe, o estudo trará ao debate alguns posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema, indicando a necessidade de maior atendimento aos procedimentos formais sobre o reconhecimento em considerações finais.

2. COLETA DE ELEMENTOS DE PROVA NA FASE PRELIMINAR

Em tempos de deflagração de operações policiais de grande monta e de emprego de ferramentas tecnológicas para a coleta de provas, mostradas em rede nacional, é preciso reforçar que os métodos mais tradicionais de investigação ainda exercem papel relevante na busca pela autoria de delitos sob investigação em delegacias de polícia Brasil a fora. Dentre os mecanismos já bastante utilizados, figuram o reconhecimento pessoal e de coisas, assim como a campana, o seguimento, a entrevista, a reprodução simulada dos fatos, a estória cobertura e mesmo a simples checagem velada de dados não protegidos por sigilo constitucional. Todos estes métodos e alguns outros são de livre escolha, bastante à Autoridade Policial organizar seu desenvolvimento dentro da sequência de diligências no inquérito policial. A linha investigativa escolhida vai exigir também a opção por ferramentas cujo uso traga maiores informações sobre a autoria.

Muitas vezes, é somente nas *academias de polícia* que os profissionais têm o primeiro contato com esse aprendizado, o que significa a ausência de formação nessa área em escolas técnicas ou em cursos de nível superior. Se nas academias há os primeiros contatos, é no cotidiano das operações policiais que será sedimentado o conhecimento necessário ao exercício da profissão de investigador. Isso quer dizer que o balizamento oferecido pelo Código de Processo Penal, pelas leis extravagantes e mesmo pela Constituição Federal não preenchem totalmente as lacunas do “para que fazer”, do “quando fazer” e do “de que modo fazer” em sede investigativa. É preciso mais do que isso para entender a *idiosincrasia* dos métodos de investigação disponíveis e para decidir quando e como empregá-los.

A formação em investigação policial não ocorre de uma hora para outra. Mesmo as ferramentas acima citadas, techni-

camente elaboradas, devem ser parte da instrução da Polícia Judiciária, haja vista que a escolha pela diligência errada em determinado momento pode acarretar danos insanáveis ao procedimento como um todo, fazendo falir a linha investigativa e modificando todo o conjunto. Por isso, constatada a ocorrência de crime, a Autoridade Policial deve deslocar-se para o local em que foi cometido, determinando a sua preservação para fins de levantamentos periciais e para a investigação em si, identificando eventuais testemunhas e passando a adotar as medidas previstas no artigo 6º do Código de Processo Penal. Neste mesmo contexto, o inciso VI do artigo citado aponta para a possibilidade da coleta de elementos de prova a partir do reconhecimento de pessoas ou de coisas, medida que tem relação com a imediata preservação daquilo que foi visto por testemunhas ou vítimas da ação delituosa². Passados estes momentos sem que sejam adotadas as providências consignadas no referido artigo, mais difícil será a identificação de suspeitos e a assertividade das diligências.

Por esse e por outros motivos é que a realização das diligências previstas no artigo 6º é tão importante. São *duas* as situações a serem analisadas: uma atinente à situação flagrancial, em que o Delegado de Polícia Federal deve se deslocar ao local dos fatos, determinar a sua preservação e realizar atos que aproveitem a proximidade temporal entre o cometimento do delito e a produção de elementos de prova; outra, é a investigação já passada esta fase, mesmo que não aproveitada, em que a decorrência do período entre o início das diligências não favorece o reconhecimento com maior grau de confiabilidade.

2 Estas providências também estão no contexto do que está definido pelo artigo 2º, parágrafo 2º da Lei nº 12.830/13. Neste ponto, fala-se em tomada de todas as providências para apuração dos fatos pelo delegado de polícia. BRASIL. Poder Legislativo. Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12830.htm, acesso em 11/07/2018.

Mesmo dentro da *primeira situação*, deve ser indicado que em muitas ocasiões o provável autor do crime não é localizado de imediato, não podendo ser de pronto identificado e, muitas vezes, não há parâmetros para a realização de sessão de reconhecimento. Em *segunda hipótese*, já não há local de crime a ser preservado e o delito já ocorreu há tempos. Nesse caso como em outros similares, vindo a notícia para instauração de inquérito policial, a Autoridade pode determinar a realização de reconhecimento pessoal à medida em que forem sendo identificados suspeitos ao longo do desenvolvimento do inquérito policial. Em tal contexto, pode ocorrer a suspeita sobre uma gama de possíveis autores, sem que haja indícios suficientes para apontar este ou aquele como responsável pelo crime sob investigação. Assim, justifica-se o uso de sessão de reconhecimento para que os esforços das diligências sejam concentrados e vinculados à linha de apuração condizente com os demais indícios porventura colhidos, principalmente em situações nas quais as palavras da vítima ou de testemunha sejam mais importantes para o deslinde do caso criminal em análise³. Muitas vezes, como em ocorrências de crimes sexuais, é uma das provas mais importantes, isso se não for uma das únicas.

A fase de coleta de elementos de prova durante a instrução de inquéritos policiais é *discricionária* se não houver necessidade de tomada de medidas que, se não autorizadas judicialmente, atentarão contra direitos e garantias fundamentais dos investigados⁴. Quer isso dizer que a Autoridade Policial e sua

3 Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que “[...] está pacificado o entendimento de que a palavra da vítima, nos casos como dos autos, geralmente cometidos sem prova testemunhal, possui valor relevante, servindo para constituição de prova idônea e suficiente a ensejar um juízo condenatório”. O caso em tela se tratava do crime de roubo, sem testemunhas além da vítima. Vide STF - ARE: 1127414 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000707-37.2015.8.21.0048, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/04/2018, Data de Publicação: DJe-085 03/05/2018.

4 Esta discricionariedade não é bem descrita no contexto do artigo 6º do CPP. No

equipe devem estar preparados *tecnicamente* para definir qual(is) a(s) linha(s) de investigação será(ão) adotada(s), dentro de critérios que merecem passar por revisão assim que possível, evitando-se que sejam despendidos preciosos e escassos recursos públicos ao ser investigada linha de ação previamente tida como inócua ou pouco provável.

Dessa forma, e considerando-se a possível escolha pelo reconhecimento de pessoas durante o inquérito policial, esta pode ser passível de reanálise por parte da defesa, da Corregedoria ou por autoridade policial superior, mesmo que seja levada em consideração a dita discricionariedade investigativa. Admite-se que esta diligência é importantíssima e merece ser melhor analisada nos centros de estudos policiais, até mesmo para que sejam dimensionados os possíveis erros cometidos. No tópico seguinte, inicia-se a abordagem à preparação para a sessão.

3. RECONHECIMENTO PESSOAL

Com a obrigação de apurar a ocorrência de crime e com o dever de coleta de todas as informações possíveis sobre os fatos em reconstrução, cabe ao investigador ouvir testemunhas, declarantes e informantes na tentativa de estabelecer a autoria. Instacar, nesse ponto, que o reconhecimento pessoal ou de coisas é meio de obtenção de provas em diversos sistemas processuais, sendo que as diferenças no modo como são desenvolvidos os atos determinam a qualidade da prova produzida. Trabalha-se com duas variantes: *tempo* e *memória*.

Em relação ao fator *tempo*, quanto maior o distanciamento em relação aos fatos que servirão como referência para o reco-

referido dispositivo, está definido que a Autoridade Policial deve ir ao local de crime, não sendo somente uma opção ou uma sugestão da lei. Segundo consta, "(...) a autoridade deverá:", o que acirra o debate no que tange à discricionariedade na escolha de qual método adotar ou qual linha de investigação seguir.

nhecimento, mais difícil será a vinculação entre o que aconteceu e a observação do reconhecedor. No que diz respeito ao fator memória, esse é constantemente influenciado, não só pelo tempo passado, mas também por diversos outros fatores, como os que podem decorrer do trauma sofrido durante a ação criminosa ou daqueles que virão, por exemplo, por indução no ato rememorativo da sessão de reconhecimento. É cediço que memórias podem ser, sim, induzidas e produzidas mediante técnicas especiais, fazendo com que o reconhecedor admita ter visto o que não viu, o que fatalmente maculará todo o procedimento.

A decisão pela realização do reconhecimento pessoal no sistema de investigação criminal brasileiro geralmente parte da convicção da Autoridade Policial, ante dúvidas acerca da identificação mais correta de suspeitos ou até mesmo de indiciados. Esta é, sem dúvidas, a mais corriqueira decisão, considerando a condução do inquérito policial e a ausência de contraditório nesta fase do procedimento. No entanto, nada impede que a vítima requeira a realização da sessão, postas as dificuldades em se lembrar com maior grau de certeza sobre a identidade do autor. Reforçado o entendimento da participação da defesa nesta mesma fase e, ainda mais por deferência a recentes modificações legislativas⁵, o suspeito ou indiciado também pode requerer à Autoridade Policial a realização de sessão de reconhecimento, com a qual, sendo deferida a medida, pode reforçar sua posição de não-autor, livrando-se, por exemplo, do indiciamento ou da possibilidade de eventual denúncia. Para que fique ainda mais claro esse posicionamento: o suspeito pode requerer, sim, a produção da sessão para que deixe firme seu posicionamento pela não-necessidade de indiciamento, preâmbulo de futura denúncia e, possivelmente, de processo penal.

5 BRASIL. Poder Legislativo. Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm, acesso em 13/07/2018.

Os suspeitos ou réus não são os únicos a serem passíveis de reconhecidos no decorrer das investigações. Conforme consta, também *testemunhas* podem ser convocadas para participar das sessões, considerando-se que, por vezes, há o interesse em não tomar parte de situações em que suas presenças acarretam obrigatoriedade de comparecimento em Juízo posteriormente⁶. Da mesma forma, a vítima pode se negar a dizer que viu o autor, por temor ou qualquer outro motivo, fazendo com que passe a compor também o rol de pessoas a serem reconhecidas na investigação policial⁷. De qualquer maneira, a Autoridade Policial deve estar preparada tecnicamente para determinar a realização da sessão de reconhecimento não só focando nos suspeitos, devendo para tanto analisar caso a caso. Mais importante ainda, deve estar ciente da efetividade da diligência para os resultados no inquérito policial⁸, evitando ao máximo o desenvolvimento de diligências sem objetivos claros.

Por isso, nem sempre a sessão de reconhecimento pessoal é necessária. Se não houver dúvidas quanto à presença de alguém antes ou durante o delito, mesmo que não necessariamente na cena do crime, geralmente não há motivos para tanto. O que consta da lei é bastante vago sobre o que deve ser feito na preparação para a sessão, durante o ato e depois dele. Conforme

6 TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal. 12 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. p. 732.

7 Considerando-se a gravidade do delito cometido, muitas vezes a imposição da obrigação da vítima em realizar o reconhecimento pode ser encarado como parte de processo de revitimização. Esse processo ocorre quando o Estado, que não foi capaz de evitar que a vítima sofresse a agressão criminosa, força que novamente tenha contato ao menos visual com o suposto autor, trazendo novo sofrimento ao inseri-la na cena do crime.

8 Assim, se a vítima não demonstrou ter dúvidas sobre a autoria, se a testemunha não colocou em xeque o que disse saber sobre a dinâmica dos fatos ou em situações similares, não se torna útil o emprego do reconhecimento pessoal para fins de fortalecimento da linha investigativa. Fazer ou não o reconhecimento sem o mínimo de fundamentos pode, na verdade, tumultuar o inquérito policial ao pôr em dúvida o que já se tinha como indício.

o artigo 226 e seguintes do Código de Processo Penal⁹, procedese ao reconhecimento pessoal obedecendo-se a uma sequência concatenada de atos, sem o que pode ser maculado o resultado da sessão, com prejuízos à reconstrução dos fatos.

As orientações constantes dos artigos 226, 227 e 228 do Código de Processo Penal revelam somente parte do que é necessário ao correto desenvolvimento da diligência. Dessa forma, a seguir, são repassados alguns pontos de destaque na preparação e na condução da sessão de reconhecimento.

3.1 – O PROCEDIMENTO PRELIMINAR: A DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS

A sessão de reconhecimento conta com uma fase vestibular, especificamente voltada à firme convicção do investigador sobre a viabilidade do método para a descoberta de maiores indícios. Esta fase é caracterizada pela apresentação dos dados sobre a pessoa a ser reconhecida pelo *reconhecedor*, ficando claro que se houver mais de um reconhecedor ou mais de um a ser reconhecido, esta descrição deve ser feita em documentos separados, um de cada vez. Então, o reconhecedor, após ser qualifi-

9 Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável. Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

cado, dirá à equipe de investigação sobre o que viu e acerca das características físicas que são pertinentes a quem aponta como autor, rememorando o que viu antes, durante ou após o ato criminoso que está sob investigação.

Esse ato deve ser realizado como *medida prévia* ao comparecimento pessoal do *reconhecendo*. Diz este se quem viu era alto ou magro, cor de sua pele, como eram seus olhos se os viu, cor do cabelo, roupa que usava, se tinha barba ou bigode, se viu tatuagens, se tem estimativa de sua altura e todas as outras características que puder lembrar. E se, porventura, o reconhecendo não fizer a descrição da pessoa suspeita, ou seja, se não descrever aproximadamente quem vai posteriormente estar entre os componentes da linha? Essa falha certamente poderá acarretar o cancelamento da diligência pela Autoridade Policial, haja vista que a descrição das características é essencial para a formação da linha de reconhecimento posteriormente. Não se poderia convocar componentes diferentes do suspeito para o desenvolvimento da sessão, posto que fatalmente ele seria facilmente apontado como possível autor por se “destacar” dentre os demais.

A descrição preliminar pode ser substituída, em algumas oportunidades, pela elaboração do *retrato falado*, prática comum em muitas delegacias brasileiras, assim como pela observação preliminar dos *álbums de fotografias* de suspeitos, fisicamente dispostos ou em acessíveis em arquivos digitais. Ao indicar as características do possível autor, o reconhecedor repassará ao investigador os pontos necessários ao preenchimento dos dados do retrato falado, elaborado por Papiloscopistas Policiais Federais com o auxílio de programas computacionais avançados, conforme será melhor tratado mais à frente neste trabalho. Da mesma forma, ao indicar possíveis suspeitos, o reconhecedor também pode descrever de forma mais detalhada as características de quem foi o autor do delito, o que pode ajudar a Polícia Judiciária a traçar metas e a escolher a linha investigativa a seguir.

Dentro do contexto até agora apresentado, a análise desta preparação para a sessão de reconhecimento não deixa dúvidas de que, ao contrário desta última, ela é de realização *obrigatória*¹⁰. Quer isso dizer que, se for decidido pela realização do reconhecimento pessoal, a Autoridade Policial deve necessariamente determinar a realização da *descrição das características* pelo reconhecedor antes da possível sessão propriamente dita. Diz-se “possível” porque, a partir do que for descrito, pode ser que não seja nem mesmo viável o procedimento, isso pela carência de elementos que permitam a formação da linha de reconhecimento de acordo com o que foi citado acima.

Confrontando-se o que está descrito pelo artigo 6º do Código de Processo Penal e considerando-se o que está definido pelo artigo 18 da *Instrução Normativa nº 108-DG/DPF, de 07 de novembro de 2016*¹¹, o que pode ser dito em relação à realização de sessões de reconhecimento em sede de *verificações de procedência de informações*? Conforme está disposto no mencionado artigo, mormente em seu parágrafo 2º, são vedadas intimações, apreensões e representações por medidas cautelares no bojo de tais verificações, as quais consistem basicamente em encadernados registrados como forma de coleta de informações que fundamentem a instauração de inquérito policial ou que a rechacem por completo.

As verificações acima citadas são registradas e instruídas pela Polícia Federal quando as informações registradas não podem dar azo à instauração imediata de inquéritos policiais. Por exemplo, quando são fornecidos dados de forma anônima por meio de mensagem eletrônica ou por telefonema ao Serviço de

10 TALON, Evinis. O reconhecimento de pessoas: por que as autoridades tratam o art. 226 do CPP como mera recomendação? 12 de junho de 2017. Disponível em <http://evinistalon.com/o-reconhecimento-de-pessoas-por-que-as-autoridades-tratam-o-art-226-do-cpp-como-mera-recomendacao/>, acesso em 31/07/2018.

11 BRASIL. Poder Executivo. Ministério da Segurança Pública. Polícia Federal. Instrução Normativa n. 108-DG/DPF, de 07 de novembro de 2016. Regulamenta a atividade de polícia judiciária da Polícia Federal e dá outras providências.

Plantão do órgão. A imediata instauração seria temerária, ainda mais se forem levadas em conta as consequências dos registros nos sistemas e os registros de passagens policiais.

Por isso, em sede de decisão por desenvolvimento de sessão de reconhecimento, esta deve ser realizada dentro do inquérito policial instaurado, não sendo possível que o seja no bojo de verificações de procedência. Nestas, na melhor das hipóteses, podem ser elaborados retratos falados, observados álbuns de fotografias e fornecidas informações preliminares. Mas, sessão de reconhecimento formal, não.

Feita a descrição das características do reconhecendo, e convencida a Autoridade Policial sobre a efetividade da sessão para instrução do inquérito policial, todos os envolvidos serão intimados para tanto, com comunicação à vítima e formação da linha de reconhecimento.

3.2 – A SESSÃO DE RECONHECIMENTO

Ao decidir pela realização da sessão de reconhecimento, a Autoridade Policial determinará à equipe de investigação que prepare a sala especial e que sejam intimados os componentes. Estes devem ser listados antes do começo do ato. Em primeira mão, indica-se a delimitação do papel de cada um deles como forma de garantir a imparcialidade no desenvolvimento da sessão e a melhor acuidade no processo em si. Dentro da descrição devida, surgem os seguintes indicados: o *reconhecedor*, o *reconhecendo*, a *autoridade policial* que conduz a sessão, o *policia*l que organiza a linha de reconhecimento, o *policia*l que mantém o reconhecedor em posição para o desenrolar da sessão. Some-se a esse rol a equipe de apoio e a imprescindível presença do *advogado de defesa* quando no reconhecimento tiver presente indiciados ou suspeitos de cometimento do delito investigado.

O *reconhecedor* exerce o protagonismo neste ato, sendo dele a emissão de impressões sobre a identificação do reconhecendo dentre as pessoas que lhe são mostradas. Sua presença deve ser exigida por meio de intimação pessoal, se for o caso e se não se dispuser a fazê-lo nos termos do que consta do artigo 6º do CPP. Quer isso dizer que, mesmo que a sessão seja proposta na presença da Autoridade Policial no local de crime ou mesmo durante a instrução processual, não se admite a “irritualidade” exacerbada para algo tão importante¹². Há que haver a preparação necessária, com a observação pela Autoridade Policial das condições em que se encontra o reconhecendo para a participação na sessão¹³, a preservação do reconhecendo, se presente ou depois capturado, e demais providências.

Conforme está descrito no parágrafo único do artigo 226 do CPP, se houver *temor intimidatório* por parte do reconhecedor em relação ao reconhecendo, torna-se necessário separar ambos, evitando-se que o segundo veja ou tenha contato com o primeiro¹⁴. E esse é um dos problemas a serem enfrentados pelo condutor da sessão, acarretando a necessidade de entrada no local em momentos separados e a manutenção do isolamento até depois

12 Sobre a *irritualidade* do procedimento no sistema pátrio, vide FRANÇA, Rafael F. Meios de Obtenção de Prova na Fase Preliminar Criminal: considerações sobre reconhecimento pessoal no Brasil e na legislação comparada. Revista Brasileira de Ciências Policiais, v.03, p.55 - 90, 2012.

13 Nesse contexto, admite-se que, sendo o reconhecendo menor, a sistemática para a realização da sessão é drasticamente modificada. A uma porque não pode ser realizada sem a presença de pais ou responsáveis; a outra que, para sua validade, deve haver a participação de equipe de apoio especializada, evitando-se ao máximo a revitimização ou a coleta de informações induzidas, voluntaria ou involuntariamente.

14 Segundo TÁVORA, esse procedimento não se aplica a sessões realizadas em Juízo, durante a instrução criminal. Segundo esse autor, em posição doutrinária fundamentada, esse isolamento e a separação entre reconhecedor e reconhecendo é contra e atinge o Princípio da Publicidade no Processo Penal, atingindo em reflexo o necessário contraditório do procedimento e a ampla defesa do réu. Ainda, acrescenta que é ato de extrema coragem do reconhecedor a realização da sessão sem a separação, ainda mais se for considerada a precariedade da expectativa de sua segurança após a audiência. TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal. 12 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. p. 733.

da saída. Isso quer dizer, por exemplo, que na intimação do reconhecendo deve constar horário diferente daquele indicado para o reconhecendo, com o que se espera, no mínimo, que não fiquem *obrigatoriamente* no mesmo ambiente antes do início da sessão, sentados em salas de espera, no saguão de entrada de delegacias ou de salas de audiências em fóruns por todo o país. Esse fator pode exercer forte influência nos resultados da sessão de reconhecimento. Comparecendo antes ou depois, o reconhecendo não ficará no mesmo ambiente do reconhecendo, devendo ser mesmo assim indicado que a equipe responsável tenha especial cuidado nesse sentido.

Em relação ao *reconhecendo*, são também necessárias algumas observações. Considerando-se o momento da realização da sessão, se logo em seguida ao cometimento do crime e delimitação de suspeitos, se tempos depois já na fase de instrução do inquérito policial ou se já durante a ação penal, certo é que a *aparência* do reconhecendo é importante para que a vítima, a testemunha ou quem quer que seja o reconhecendo possa associar suas características com o que presenciou. Se o suposto autor, por exemplo, ostentava cabelos longos na data do delito e, na sessão de reconhecimento, mostra ao reconhecendo a cabeça raspada, certamente esse fator exercerá influência na busca memorial feita no momento de dizer sim ou não, positivo ou negativo no ato de reconhecer¹⁵. Embora alguns traços da face possam vincular à memória da vítima ou da testemunha aos traços do autor, é notório que as modificações na aparência serão levadas em consideração pelo reconhecendo.

Isso é da mesma maneira importante quando se leva em conta a situação em que o reconhecendo estava antes, durante, ou após o ato delituoso. Se o reconhecendo alega que o reconhe-

15 Por esse motivo, sugere-se que seja consignado no auto circunstanciado se o reconhecendo modificou de forma exagerada sua aparência para a participação na sessão.

cendo estava de touca azul, todos da linha de reconhecimento devem também estar usando toucas na mesma cor ou todos devem estar sem touca. Obviamente não será admitido que somente o provável reconhecendo esteja assim trajado quando todos os demais não usam este acessório. Ainda, e por óbvio, o reconhecendo não pode de maneira alguma estar algemado, enquanto os demais não estão.

Em seguida, existe a *linha de reconhecimento*. É esta composta por, no mínimo, três pessoas, todas parecidas com o que foi descrito pelo reconhecendo na fase preliminar. Diz-se que este é o limite mínimo justamente pelo que está definido pelo artigo 226 do CPP (II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la). Como se trata de uma linha, ou ainda mais claro, de pessoas que entrarão em fila e ficarão lado a lado uma das outras, de frente para o reconhecedor, é fato que serão no mínimo três: o reconhecendo suspeito e outras duas com ele parecidas, uma de cada lado. Isso não significa obviamente que este estará sempre no meio delas, mas impõe legalmente quantos devem compor tal linha durante a sessão.

Observa-se de pronto que o que parecia simples e ordinário, mencionado em apenas três artigos do Código de Processo Penal, pode ser bem mais complexo e difícil de ser conduzido. Em decorrência dessa premissa, serão a seguir citados os requisitos mínimos para a realização da sessão de reconhecimento pessoal.

3.2.1 – REQUISITOS MÍNIMOS E REGRAMENTOS.

Toda *forma* mencionada no regramento adjetivo é garantia¹⁶ de que o rito será respeitado e que as premissas para sua

16 LOPES JR, Aury. Direito processual penal. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva,

validade serão observadas. Em matéria de reconhecimento pessoal, esse mérito é crucial à validade dos resultados. Esse estudo prega, de antemão, que os requisitos do artigo 226 e seguintes do Código de Processo Penal são cogentes e que há ainda outros decorrentes da *práxis* policial, desenvolvidos durante anos de erros e acertos na instrução de inquéritos policiais.

O requisito essencial nesse contexto é admitir que o reconhecedor não pode ter tido outro contato com o reconhecendo antes da sessão, a não ser o ocorrido na cena do crime. Esse tópico é importante: não se pode tolerar a participação em reconhecimento pessoal de quem já tenha tido contato com a indicação do autor, do suspeito ou mesmo do réu. Ainda, não é possível o apontamento por “ouvir dizer”, por absoluta inapetência do método para a coleta de elementos de prova em quaisquer das fases acima descritas.

Outro ponto de interesse gira em torno da necessidade da prévia intimação do reconhecendo para que compareça na data aprazada, não sendo essa intimação uma opção recoberta pela garantia de não produzir prova contra si mesmo. Admite-se que, para fins de reconhecimento pessoal, é possível o deferimento de *mandado de condução coercitiva* do suspeito, do indiciado ou do réu, haja vista que não se terá uma participação ativa na produção da prova¹⁷. Admite-se ser um ato que não ocorrerá sem a presença do acusado ou investigado, mantendo-se o entendimento segundo o qual, se o intimado não se fizer presente, pode ser conduzido, conforme respaldo do artigo 260 do Código de Processo Penal¹⁸. Por isso, a prévia intimação é tão importante, inexistindo a possibilidade de condução sem este ato; quer dizer

2012. p. 681.

17 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 455.

18 AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo penal / Norberto Avena. – 9.ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. p. 98.

que, se devidamente intimado, não comparecer, pode ser conduzido e isso não tem qualquer reflexo do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 395 e nº 444. Nestas, foi decidido que não será possível realizar a condução para fins de interrogatório, não sendo atingido o procedimento para a realização do reconhecimento pessoal.

Conforme já acima citado, não se pode realizar a sessão de reconhecimento sem a presença de, no mínimo, três pessoas, sendo uma delas o reconhecendo suspeito. Significa essa assertiva que, de maneira alguma, existe a possibilidade de “sessão” de reconhecimento com a presença do suspeito somente; esse procedimento é precário demais para ser considerado, mesmo que posteriormente “confirmado” em Juízo.

Presentes os componentes, serão produzidas placas numeradas em sequência para quantos forem os componentes, os quais não podem ser substituídos durante o ato. Como geralmente os demais componentes da linha de reconhecimento são escolhidos dentre funcionários das delegacias ou policiais de serviço, essa obrigação em permanecer até o final evita que o reconhecedor acabe por deduzir quem é o suspeito que “deve” reconhecer pela saída dos demais ou pela maneira como se comportam durante a sessão. Tais placas serão seguradas na altura do peito pelos integrantes da linha, com a ordem de deslocamento para o interior da *sala de reconhecimento* sendo emitido pelo policial previamente designado para tanto. De antemão, seria excelente que este servidor não soubesse quem é a pessoa que está fazendo o reconhecimento, ou seja, que não soubesse a identificação do reconhecedor. Isso evitaria qualquer risco de induzimento, mesmo que involuntário, como ocorre quando dá as ordens para que os integrantes virem de lado ou para que se aproximem mais do reconhecedor pelo vidro.

As pessoas que foram chamadas para comporem a linha de reconhecimento devem ser qualificadas, constando seus dados dos documentos que serão produzidos antes da sessão¹⁹. Embora não haja contraditório pleno na fase de investigação, é recomendável que a defesa tenha acesso aos componentes antes do início, podendo apontar incongruências que eventualmente possam influenciar nos resultados, principalmente no que tange à aparência física, não se descartando que o reconhecedor já a tenha visto pela cidade ou mesmo antes de entrar para a sessão. Desse modo, e com base na relação dos que vão fazer parte da linha, pode haver impugnação em relação à vestimenta, ao uso de acessórios por alguns e até mesmo quanto à aparência mencionada na segunda parte do inciso II do artigo 226 (“ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança”). A assertiva de “qualquer semelhança”, na verdade, indica a obrigação de serem encontradas pessoas parecidas em altura, densidade corporal, cor de cabelos e todas as outras características que individualizam um grupo. Quer isso dizer que não há necessidade de serem idênticas, parecidas demais, afinal de contas numa sociedade multiétnica como a brasileira isso pode se tornar bastante complicado²⁰, ao ponto de inviabilizar a realização do reconhecimento pessoal.

19 No dia-a-dia das delegacias, este ponto também é controverso. Muitas vezes, não é possível encontrar dentre a equipe de policiais ou funcionários quem se pareça com o suspeito para a formação da linha de reconhecimento. Mesmo que se encontre, e principalmente em lugares menores, todos se conhecem e estes seriam facilmente reconhecidos pela vítima ou testemunha. Nesses casos, quando foi impossível a localização de pessoas na equipe da delegacia, seria possível à Autoridade Policial convocar transeuntes ou outros da comunidade para que sejam obrigados a fazer parte da sessão? Acredita-se que sim, haja vista se tratar a sessão de reconhecimento pessoal de ato de investigação, figurando, portanto, como munus público, quer dizer, como ato de imperium do Estado em relação aos que forem convocados. Do mesmo modo, são convocadas testemunhas do povo para acompanharem diligências policiais de busca e apreensão e são também convocados jurados para o Tribunal do Júri.

20 Imagine-se o caso de um suspeito que usa barba longa, ou que possui muitas tatuagens pelo corpo, incluindo pescoço e face. Como encontrar o requisito de “qualquer semelhança” nesses casos? Ou seja, ficaria muito difícil encontrar ao menos outras duas pessoas com as mesmas características para que componham a linha de reconhecimento.

Aliás, nesse ponto, também é vital que se diga algo sobre a *sala de reconhecimento* em si. A disposição desta estrutura é crucial para a produção da prova, com a devida proteção aos direitos do reconhecendo e do reconhecedor. Deve ser ampla o bastante para comportar a linha de reconhecimento com mais de três componentes, sendo este, como dito acima, o mínimo tolerável para o início do procedimento. Conterá boa iluminação, disposta em todos os lados, com ligeiro maior foco na direção que vai do reconhecedor para os reconhecendos, com o que será assegurado que a linha não enxergará sequer um vulto por detrás do vidro (espelho investigativo), o qual separará as duas partes da sessão.

A disposição do *espelho investigativo*, então, é exatamente aquela que é comum em filmes policiais, ou seja, aquela situação em que um lado enxerga o que acontece no ambiente vizinho, mas este não vê nada do que ocorre do outro²¹. O ideal é que os reconhecendos vejam somente a própria imagem refletida neste espelho, mesmo que se aproximem deste. Esta medida é requerida algumas vezes pelos reconhecedores para que vejam com detalhes o rosto e as expressões dos componentes da linha.

Ao fundo da sala, constará o que as polícias nos Estados Unidos chamam de “mugshot background”, consistindo esta nas listras contendo escalas de altura aproximada de quem está presente no ambiente, com vista do local em que está o reconhecedor em direção à linha de reconhecimento. Desse modo, considerando-se que o piso da sala de reconhecimento é uniforme e retilíneo, todos os que estiverem na linha estarão sendo avaliados pelo reconhecedor em suas alturas, haja vista que este último pode fazer a comparação pelo topo da cabeça com as linhas perpendiculares dispostas ao fundo. Em cada ponta dessas linhas, haverá a altura exposta claramente e visível ao reconhecedor e a quem estiver na sala com ele. Com isso, o reconhecedor poderá

21 DAYCHOUM, Merhi. Gerência de Projetos: programa delegacia legal. Rio de Janeiro: Brasport, 2005. p. 177.

comparar o que viu na data dos fatos com a altura dos presentes, considerando para tanto que não haverá desnível entre a sala em que está e a sala de reconhecimento.

No outro lado do ambiente, ficará o que pode ser chamado de *sala reservada ao reconhecedor*. Ao contrário da sala de reconhecimento, esta não receberá tanta iluminação e conterà sempre espaço suficiente para a permanência do reconhecedor, dos advogados, da Autoridade Policial e dos auxiliares da sessão. Essa menor iluminação tem como objetivo evitar que os componentes da linha de reconhecimento vejam quem está do outro lado, isso em ambientes que não contam com o espelho investigativo. Nesta sala também estarão presentes as testemunhas do ato, conforme exigido no artigo 226, inciso IV do Código de Processo Penal. Frise-se o que consta desse dispositivo: “testemunhas presenciais”, quer isso dizer, que a tudo assistem, antes, durante e após a sessão, somente sendo dispensadas com a assinatura do termo de reconhecimento (ou auto de reconhecimento pessoal).

Entre as duas salas deverá haver um imperativo de não se permitir o contato visual entre reconhecendo e reconhecedor, o que pode ser obtido através de corredores de acesso independentes. Com essa providência, o sempre presente temor contido nas impressões do reconhecedor em relação a vir a ser reconhecido é minimizado, mesmo que, ao fim e ao cabo, não seja possível o completo anonimato entre ambos até o final de eventual processo²². Por outro lado, o que deve ficar claro desde logo é o objetivo da sessão em si: formar elementos de convicção para o desenvolvimento das investigações.

22 Quer isso dizer que, ao reconhecido em tal sessão, é garantido o acesso à informação de quem lhe apontou como autor de crime, como foi feita o procedimento, se houve garantias contra a indução e tudo mais que lhe for permitido. Garante-se ao reconhecendo, portanto, que o Estado empregou todos os mecanismos disponíveis para a lisura da diligência, submetendo tudo ao crivo dos órgãos de fiscalização e às corregedorias das polícias.

Entre o policial que conduz a linha de reconhecimento e a Autoridade Policial ou o servidor que está ao lado do reconhecedor deve ser estabelecida *comunicação via rádio*. Assim serão transmitidas as ordens de um lado ao outro, tudo para que a sessão obtenha o máximo resultado possível. Dessa forma, o reconhecedor pode pedir para que a linha vire de lado, para que determinado integrante se aproxime mais do espelho investigativo ou outras medidas consideradas importantes e deferidas pela Autoridade Policial, ante requerimento do próprio reconhecedor ou do advogado de defesa. Nesse ponto, reforça-se que é o Delegado de Polícia Federal quem conduz o desenrolar da sessão ou profissional por ele indicado, estando este devidamente habilitado. Concentra-se desse modo a emissão de ordens e a coleta das impressões repassadas pelo reconhecedor na figura de um só condutor, ficando à cargo da Autoridade determinar que, desde já, seja elaborado o auto circunstanciado da sessão de reconhecimento conforme determina a lei.

Quando já na sala reservada tudo se encontra organizado e disposta a linha de reconhecimento, determinará a Autoridade Policial o início dos trabalhos, certificando-se de tudo, o Escrivão, para que conste dos autos. Consignar-se-á a presença de todos no local. A linha se deslocará até a sala de reconhecimento e terá então início a sessão.

Mais uma vez, reforça-se: a preparação dos atos de investigação, ou seja, das diligências investigativas na fase policial, é essencial para a obtenção dos resultados e para a solução do caso. No reconhecimento pessoal, a aplicação escorreita do método depende, e muito, da fase de preparação mencionada em parte no tópico anterior e nesse subtópico. A fase seguinte, baseada aqui no desenrolar da sessão de reconhecimento, é consequência lógica do que ocorreu nessa dita preparação. Este é o tema do próximo subtópico.

3.2.2 – O DESENNOLAR DA SESSÃO DE RECONHECIMENTO.

Seguindo a preparação, passa-se à sessão propriamente dita. Longe de estar dividida em subfases, a sessão de reconhecimento é muito mais vinculada à observação das reações do reconhecedor em relação ao reconhecendo, o qual, por sua vez, não tem participação ativa no desenvolvimento da diligência. Diz-se, por isso, que o foco da investigação durante o desenrolar da sessão estará direcionado ao reconhecedor, suas impressões quando observar os componentes da linha, e as respostas que fornecerá à Autoridade Policial durante o ato.

Após a intimação do reconhecedor, presentes o reconhecendo e as pessoas com ele parecidas para a formação da linha de reconhecimento, inicia-se a sessão. Esta contará com a presença do advogado de defesa e, em oportunidades necessárias, pode ser também parte da produção de prova antecipada, haja vista a já citada *irrepetibilidade* do procedimento.

Durante a sessão, e nos termos acima já mencionados, o reconhecedor pode requerer que a linha se aproxime do espelho investigativo, que vire para a esquerda ou direita e assim por diante. Mesmo que não requeira, é *recomendável* que o policial que conduz a linha de reconhecimento o faça, garantindo que os que estão no outro ambiente possam ter acesso à completa visualização dos componentes. Neste contexto, reforça-se o que foi apontado anteriormente como parte dos requisitos da sessão ideal: quem está ao lado do reconhecedor não poderia saber quem é o suspeito²³. Por isso, interessante pensar que a Autoridade Policial pode designar um de seus agentes, alheios à investigação, para que conduza a sessão, tendo por base que obviamente o Delegado de Polícia Federal saberá quem é o suspeito

23 FRANÇA, Rafael F. Meios de Obtenção de Prova na Fase Preliminar Criminal: considerações sobre reconhecimento pessoal no Brasil e na legislação comparada. Revista Brasileira de Ciências Policiais, v.03, p.55 - 90, 2012.

e, pela técnica reflexa, poderá (in)voluntariamente influenciar o reconhecedor na avaliação dos componentes da linha.

Na entrada da linha de reconhecimento, o comportamento da vítima ou da testemunha começará a ser registrado por meio das perguntas que devem ser feitas pela Autoridade Policial. Esse é um ato essencialmente investigatório, embora já tenha sido apontada a possibilidade de produção antecipada de prova. Lembra-se que a linha acima citada estará disposta com os componentes lado a lado, de frente para o espelho investigativo, numerada sequencialmente da esquerda para a direita. Então, o condutor da sessão lançará perguntas que trarão objetividade à sessão, utilizando-se para tanto, dos números que os reconhecendo mantêm visíveis na altura do peito, à frente do corpo.

A primeira pergunta recairá sobre o primeiro componente da linha: “observando as feições do número 01, reconhece-o como sendo o autor do fato ocorrido no dia tal?”. A resposta poderá ser sim, não, não tenho certeza ou simplesmente o silêncio. Além disso, pode haver reações emotivas, como choro, tristeza, revolta e por aí em diante. Não haverá *maniqueísmo* nessa avaliação, haja vista que não se trata da solução de uma equação matemática, com respostas certas e erradas. Aqui e na sequência encontram-se os principais perigos para a sessão em si. Isso porque, de forma técnica, o condutor da sessão passará ao seguinte mesmo que o reconhecedor diga que não tem certeza sobre a identificação do primeiro, dizendo que se passou muito tempo, que estava escuro ou qualquer outra alegação para não dizer que tem cem por cento de certeza sobre o que vê.

Dentro da sessão, o reconhecedor pode requerer que os componentes da linha entrem e saiam da sala, não sendo estipulado tempo limite para sua realização. Em critérios razoáveis, é preciso apontar que as sessões não costumam demorar, haja vista que o reconhecedor acaba por logo apontar o reconhecendo ou,

por outro lado, rechaça de imediato sua presença dentre os componentes que lhe são apresentados na linha de reconhecimento.

3.2.2 – O ENCERRAMENTO. A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE E DEMAIS ATOS.

A sessão se encerra exatamente com a manifestação do reconhecedor, ao afirmar que o suspeito está presente na linha ou que não está. Após o encerramento da sessão, saindo a linha de reconhecimento e assinados os documentos pelos presentes, inclusive as testemunhas, cabe saber se o reconhecendo pode, de imediato, saber sobre o resultado da diligência. Ou seja, se pode tomar ciência do que disse o reconhecedor, se o apontou como autor, se teve alguma reação quando o viu na linha, se não reconheceu alguém na linha e assim por diante. Até para que seja garantido o acesso do suspeito à diligência que, eventualmente, pode evitar que haja o indiciamento ou que, pelo contrário, servirá para reforçar a fundamentação a ser feita pela Autoridade Policial no despacho que determina este mesmo ato.

Da mesma forma, especialmente quando o suspeito comparece sem representação de profissional habilitado, a ciência sobre o resultado da diligência é essencial para que, por exemplo, conteste o atendimento aos requisitos previstos no artigo 226 e outros a que possa ter tido acesso. Desse modo, será admissível que requeira a repetição do ato? Nesse caso, deve requerer diretamente para a Autoridade Policial? Estas e outras perguntas são pertinentes e geralmente não são feitas principalmente quando a sessão é realizada durante a investigação preliminar.

Fica claro que as modificações recentes na estrutura do inquérito policial em relação à atuação dos advogados e o acesso aos autos, assim como a imprescindível investigação defensiva,

já citada em outras oportunidades²⁴, revelam a mais elevada preocupação do legislador quanto à função de “filtro” exercida pela investigação preliminar no Brasil. Já não se suporta mais a constante deflagração de processos penais, de ações criminais sem o devido lastro probatório e com sedimentação indiciária ainda não completamente maturada. Acelera-se demais a produção em série de inquéritos e isso vem favorecendo o nascimento de processos penais natimortos ou com cambaleante capacidade de apresentação de resultados minimamente condizentes.

Dito isso, fica também claro que, sim, o suspeito-reconhecendo deve estar ciente dos resultados assim que encerrada a sessão. No entanto, a repetição do ato é medida questionável, ainda mais se for considerado que, para este estudo, é prova ir-repetível, mesmo em Juízo, quando já realizada conforme determina a lei durante a instrução do inquérito policial. Por isso, caberá ao suspeito-reconhecendo atacar a conformidade legal da sessão de reconhecimento, sua adequação casuística (se seria ou não a melhor forma de solução do caso criminal) e outros temas, sempre presente a inafastabilidade do acesso ao Judiciário para tanto. Agora, é preciso afirmar: a repetição do ato se revela impossível para que surta os mesmos efeitos probatórios.

Superada a questão, mister considerar que tudo de importante que ocorreu durante a sessão deve estar circunstanciado no respectivo auto, o qual será assinado pelas testemunhas que a tudo assistiram. O contexto em tela aponta que, em muitas oportunidades, a Autoridade Policial determina a *gravação em vídeo* de toda a sessão, do que fará parte do inquérito policial a mídia contendo o que aconteceu juntamente com o auto circunstanciado. Essa providência é bastante recomendável, demonstrando a lisura do procedimento e servindo, inclusive, como fundamento para confirmação ou rechaço em Juízo. No vídeo e nas imagens,

24 FRANÇA, Rafael F. Participação privada na investigação criminal no Brasil: possibilidades e limites. Porto Alegre : Nuria Fabris, 2015, v.01. p.174.

serão observadas as impressões da vítima ou da testemunha, o atendimento aos requisitos legais e o cumprimento das regras de início, desenvolvimento e de encerramento, o que ficará à disposição de eventuais partes.

Finalizado o procedimento e juntados aos autos os documentos resultantes, estes serão considerados pela Autoridade Policial para analisar se o reconhecimento foi positivo ou negativo, quer dizer, se o reconhecedor apontar ou não o autor dentre os presentes na linha de reconhecimento. De qualquer forma, não se toleraria que a diligência fosse excluída dos autos ou nem mesmo noticiada se o resultado não estivesse de acordo com o que desejava o investigador. Feita, seus resultados devem ser obrigatoriamente anexados ao inquérito policial.

4. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Após a análise dos requisitos e da sessão de reconhecimento pessoal como forma de produção de elementos de prova, passa-se ao estudo do que se entende por reconhecimento fotográfico no sistema de investigação preliminar brasileiro. De antemão, é preciso afirmar que o reconhecimento pessoal *é mais* em relação ao reconhecimento por fotografias ou imagens gravadas, isso no que diz respeito à efetividade no convencimento da Autoridade Policial e, conseqüentemente, na avaliação do Ministério Público para a denúncia. Ou seja, a realização de sessão de reconhecimento pessoal sendo presencial tem mais influência na formação dos argumentos que embasam, por exemplo, o indiciamento, do que um reconhecimento fotográfico.

O reconhecimento por fotografia é forma *precária e subsidiária* de investigação no contexto do inquérito policial. Como já acima mencionado, pode ser efetivamente utilizado como forma de descrição prévia das características de suspeitos em sede de

verificações de procedência das informações. No entanto, isso não quer dizer que não tenha também que atender a certos requisitos para que seja minimamente considerado em seus resultados. Há necessidade, sim, de uma sessão especialmente elaborada para que os resultados constem da verificação ou mesmo do inquérito policial.

Em relação aos procedimentos a serem realizados pela Polícia Federal cita-se o que consta da *Instrução Normativa nº 108-DG/PF*, de 7 de novembro de 2016, a qual regulamenta a atividade de polícia judiciária da Polícia Federal e dá outras providências. Nesse regramento, verifica-se que a situação não se modifica muito. Na breve análise desta instrução, observa-se de pronto que não houve maior preocupação com as formalidades indicadas no CPP, não havendo também preocupação com o rito a ser obedecido. Na Subseção IV da Seção III, a instrução indica que a sessão de reconhecimento será reduzida a termo; no artigo 63, é apontado o seguinte:

Na impossibilidade de o reconhecimento ser realizado diretamente sobre a pessoa ou coisa, poderá ser feito por meio de fotografia ou qualquer outro meio idôneo que reproduza imagem. Parágrafo único. O reconhecimento será lavrado em termo próprio e as imagens utilizadas deverão ser juntadas aos autos

A citada manutenção da importância do reconhecimento fotográfico é salutar, isso ante a já difícil produção de provas quando o suspeito ou até mesmo o autor do delito não é de pronto encontrado. Esse procedimento atesta a irritualidade do ato na fase policial, indicando que as imagens utilizadas para o reconhecimento fotográfico serão juntadas aos autos.

Essa *juntada aos autos* assume que, ou serão impressas ou escaneadas, ou serão disponibilizadas no ambiente virtual, no caso dos usuários do portal *E-proc*, disponível no âmbito do Tri-

bunal Regional Federal da 4ª Região. De qualquer monta, também é necessário assumir que não precisa ser exatamente uma imagem, mas, também, vídeos que demonstrem a pessoa ou a coisa a ser reconhecida obviamente. Nesse caso, até melhor fundamentado o reconhecimento “fotográfico”, haja vista que a dinâmica dos fatos e a visão por outros ângulos pode favorecer a acuidade do ato.

A preparação da sessão reveste-se de importância justamente para que seja evitado o já famoso “foi este aqui que cometeu o crime?”, passando o policial a mostrar à vítima ou à testemunha uma só fotografia do suspeito eleito como autor. Já tido como procedimento corriqueiro, esse ato pode acarretar o direcionamento da percepção do reconhecedor, maculando também eventual reconhecimento pessoal, haja vista que haverá apenas a procura do suspeito já visto isoladamente no passado.

Por esse motivo, o reconhecimento fotográfico deve atender ao que está determinado pelo artigo 227 do Código de Processo Penal, atinente ao reconhecimento de objetos. Valem, portanto, as mesmas regras. Ou seja, deverá ter como premissas, no que for aplicável, aquilo que foi indicado e exigido para o reconhecimento pessoal do artigo 226 do mesmo diploma. Assim, haverá também a *descrição prévia* do reconhecendo pelo reconhecedor, o que será transcrito em auto de reconhecimento fotográfico para que, em seguida, seja montado o conjunto de fotos a este último. E como devem ser estas fotografias? Obviamente, devem ser de pessoas parecidas com o suspeito descrito, colocadas lado a lado ou mostradas de forma sequencial ao reconhecedor, com números apostos logo abaixo das imagens para que ele as identifique somente por este, nunca pelos nomes dos componentes²⁵.

25 Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, conforme consta do julgamento do HC nº 11.565/MG. Nesse caso em específico, as fotos dos suspeitos estavam com os nomes abaixo, o que foi encarado como forma de induzimento ao reconhecimento. Vide STF - HC: 115625 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de

Frise-se: não será mostrada uma única fotografia ou imagem em vídeo do suspeito “eleito” pelos investigadores para que esse ato se passe por reconhecimento fotográfico. Uma vez cometido esse erro, o reconhecedor o apontará como autor também no reconhecimento pessoal e o risco de grave equívoco é muito grande.

Dessa maneira, ao ser mostrado ao reconhecedor um conjunto de fotografias às quais ele não teve acesso antes daquele momento, deverá ele apontar, se assim tiver a necessária convicção, qual dentre as representações é o suspeito ou a que com ele mais se assemelha. Ao fazê-lo, indicará o número correspondente e não terá acesso ao nome de quem apontou, haja vista que esse dado poderá ser vital para que a Autoridade Policial decida pela realização ou não da sessão de reconhecimento pessoal. Neste mesmo contexto, entende-se como necessária a juntada das fotos que foram utilizadas no ato nos autos do inquérito policial ou da verificação de procedências das informações para que sejam demonstrados os resultados e no que se basearam.

Na Polícia Federal, o procedimento é comumente utilizado em sede de investigações de delitos contra o patrimônio. A cargo dos Grupos de Identificação, aponta a *Instrução Normativa nº 013-DG/DPF*, de 15 de junho de 2005, nos artigos 98 a 102, a necessidade de especialização das funções de polícia para tanto. Verifica-se, por exemplo, que, dentre as atribuições do Instituto Nacional de Identificação (INI), encontra-se a função de elaboração de *retratos falados*, de *laudos prosopográficos* e também de elaboração de *procedimentos de envelhecimento* para fins de reconhecimento. Os laudos prosopográficos são realizados, principalmente, a partir de imagens captadas por circuitos internos ou por câmeras de segurança, de onde os papiloscopistas buscam parâmetros para apontar se a pessoa que aparece no vídeo é ou não um previamente conhecido suspeito. Geralmente, os laudos

Julgamento: 26/10/2012, Data de Publicação: DJe-215 DIVULG 30/10/2012 PUBLIC 31/10/2012.

em tela servem para excluir a presença de um suspeito, analisando-se para tanto os traços de sua face e comparando-os com fotografias obtidas em portais ou rede sociais.

Em relação ao procedimento de *envelhecimento*, este é produzido mediante o uso de *softwares* de onde os policiais tentarão demonstrar como estaria a representação facial de determinada pessoa após anos passados do cometimento do delito, o que pode facilitar a investigação e ajudar a reforçar a presença de suspeitos. O procedimento em tela é comumente empregado em casos de desaparecimento de pessoas ou quando já se passou muito tempo entre o crime e a possível localização do provável autor. Assim, de posse de uma imagem produzida através da computação, amplia-se o espectro da busca por dados ao retratar a face envelhecida com base nos parâmetros já conhecidos do suspeito.

Já o retrato falado é elaborado a partir da descrição dos dados do provável autor pela vítima ou pela testemunha para que seja reproduzida com a maior fidelidade possível. Ao fornecer as características daquele, estas últimas possibilitam ao papiloscopista policial federal “desenhar” a face do suspeito, inclusive contendo traços individuais, como bigode, cicatrizes e mesmo indicando o uso de bonés, de brincos e outros acessórios. Esta formação deve ser considerada pela Autoridade Policial, principalmente por espelhar a visão primordial do suspeito, o que pode servir, por exemplo, para descartar outros que divergirem das descrições fornecidas. A partir do retrato falado, juntado aos autos, a Polícia Judiciária pode descartar suspeitos ou incluí-los, passando a trabalhar com maior economia de meios e em menor tempo. Mesmo assim, sempre deve ser lembrado que esse método é apenas um dos primeiros passos para a descoberta da autoria, não devendo servir como elemento de prova se não corroborado fortemente por outros indícios.

De qualquer forma, nem o retrato falado, nem o laudo prosopográfico e nem o resultado do procedimento de envelhecimento podem substituir o reconhecimento fotográfico e, muito menos, o reconhecimento pessoal na formação do conjunto probatório. São mecanismos de investigação importantes para o inquérito policial, mas precisam sempre de maior embasamento para que surtam efeitos no convencimento sobre a autoria.

Outro ponto de interesse é a observação de *álbuns de fotografias* por vítimas ou testemunhas. Desde logo, deve ser sedimentado que não se trata esse procedimento de reconhecimento fotográfico em si, mas de uma forma ainda mais precária de apontamento de autoria. Conforme consta, tais álbuns são formados por fotografias de presos em flagrante ou condenados por crimes semelhantes, cometidos na região onde o reconhecedor foi atacado ou onde viu o autor. Com base em atuação geográfica dos delinquentes, o investigador fornece a possibilidade de indicação de autoria por parte da vítima com base nessa mesma atuação. Ou seja, se houve o delito em determinada região, são fornecidos padrões de possíveis autores que também lá atuam de acordo com outras investigações policiais em andamento ou até mesmo já finalizadas.

Fica claro que este tipo de “reconhecimento” é, sim, parte do procedimento pelo qual a Polícia Judiciária busca identificar autores de delitos, principalmente quando ainda não há suspeitos minimamente definidos e geralmente em atendimentos feitos pelo Serviço de Plantão, onde comparecem vítimas e testemunhas para registro de ocorrências. Nesses casos, é notório que haverá uma descrição preliminar das características do autor, ou dos autores, e será a partir dali que os investigadores passarão a mostrar as fotografias de suspeitos parecidos fisicamente com ele. Dependendo da certeza demonstrada pelo observador, o álbum de fotografias pode ser de considerável utilidade para

a investigação policial, não podendo ser descartado em atendimentos preliminares à investigação propriamente dita.

De tudo o que se apontou neste tópico, interessa mais definir que observar um álbum de fotografias não é exatamente participar de sessão de reconhecimento fotográfico; da mesma forma, fornecer dados para a formatação de um retrato falado não é, em nenhuma hipótese, sedimentar a autoria de um delito. Por isso, à parte de estar recoberto de “irritualidade”, o reconhecimento fotográfico, mesmo sendo “menos” que o reconhecimento pessoal, é “mais” em relação ao álbum de fotografias e ao procedimento de retrato falado. Merece, então, atender a requisitos e ser desenvolvido de maneira a assegurar a maior acuidade possível.

Além disso, é também oportuno reforçar que, havendo ou não o reconhecimento fotográfico, os resultados devem ser reunidos e juntados aos autos do inquérito policial, tudo como forma de demonstrar como a investigação foi feita e quais caminhos foram adotados pela Autoridade Policial para tanto. Mesmo que pareça tentador ao investigador descartar reconhecimentos fotográficos infrutíferos, como forma de não enfraquecer a tese de investigação que já tem como a mais provável, repete-se o que foi acima consignado em relação ao reconhecimento pessoal: essa prática é intolerável.

E como vêm decidindo os tribunais sobre as questões até agora levantadas nesse estudo? O que dizem os desembargadores e ministros acerca do reconhecimento pessoal e fotográfico? É o que será indicado no tópico a seguir.

5. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

As decisões judiciais sobre temas de investigação policial já refletem que, mesmo que se queira e por mais vezes que esse

assunto surja, o inquérito policial não é mais a “mera” peça administrativa de outros tempos, jargão que merece ser banido dos compêndios de Processo Penal. As diligências realizadas pelos investigadores durante este procedimento acabam por ter consequências importantes no processo, até mesmo porque não se pode *investigar* na ação penal o que já foi *investigado* pela Polícia Judiciária. Ou se corrobora o que foi trazido aos autos, ou se confirmam novamente os indícios. São debates sobre temas caros não só à apuração preliminar, mas também à denúncia ministerial e consequentemente à ação penal.

Embora representem fases distintas da persecução, o Inquérito Policial e o Processo Penal buscam atender o mesmo desejo por solução justa do caso criminal. Por isso, os posicionamentos jurisprudenciais quase sempre citam o que foi trazido pela Polícia Judiciária no momento indiciário. No que tange ao reconhecimento pessoal, tema deste estudo, as decisões dos principais tribunais do país revelam que o que foi apontado na fase policial deve ser novamente indicado durante o processo pelo reconhecedor, isso se a sessão resultou em “reconhecimento positivo”. Formou-se o equívoco sobre o que foi considerado “prova repetível”. Dessa forma, são realizadas necessariamente duas sessões de reconhecimento: uma na Delegacia de Polícia, outra durante a ação penal, em Juízo.

Assim, o julgado abaixo, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), cuja ementa tem o seguinte teor:

Roubo majorado. Concurso de agentes e emprego de arma. Preliminar de nulidade rejeitada. Alegação de nulidade em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 226 do CPP no ato de reconhecimento. Formalidade recomendável, contudo, sem observação mandatária. Reconhecimento pela vítima que se mostrou hígida e segura, até porque confirmada pessoalmente em Juízo. Materialidade e autoria comprovadas. Validade das palavras da vítima. Inexistência de impedi-

mento ou comprovação de interesse dela em eventual condenação indevida do réu, que foi reconhecido na delegacia e em juízo. Desnecessidade de apreensão da arma para aplicação da majorante. Precedentes. Condenação acertada. Existência de múltiplas majorantes que não podem ser aquilatadas por mero critério aritmético. Súmula 443 do STJ. Redução da fração de aumento. Regime inicial semiaberto excepcionalmente possível. Recurso parcialmente provido, rejeitada a preliminar. (TJSP; Apelação 0004638-72.2017.8.26.0037; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/07/2018; Data de Registro: 30/07/2018).

Além da necessidade de confirmação em Juízo, e mesmo que este estudo considere o reconhecimento pessoal como prova irrepetível, as decisões do TJSP trazem também a ideia geral, segundo a qual as diretrizes contidas no artigo 226 do Código de Processo Penal são apenas *recomendações*, não gerando nulidade alguma se não for comprovado o prejuízo da não observação das mesmas durante os procedimentos.

É o que também revela o julgado abaixo:

APELAÇÃO. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Inocorrência. Reconhecimento pessoal efetuado pelas vítimas, com segurança, em todas as fases da persecução criminal. Ausência de formalidade legal que não prejudica a validade do reconhecimento. Disposições do artigo 226, do CPP, que possuem o caráter de recomendação. Condenação mantida. Afastamento da majorante do concurso de agentes. Inviabilidade. Palavras das vítimas que merecem credibilidade. Dosimetria. Possibilidade de redução do aumento aplicado na primeira fase. Regime inicial fechado mantido, porquanto adequado ao quantum de pena fixado e às circunstâncias pessoais do apelante. Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação 0000012-91.2015.8.26.0550; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio

*Claro - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/07/2018;
Data de Registro: 25/07/2018).*

Observa-se que, neste caso, ficou claramente consignado mais uma vez pelos julgadores que as disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal são “recomendações”, sem valor cogente, embora deva ser novamente repisada a posição deste estudo: as *formas* do Processo Penal são a garantia de que os direitos dos envolvidos no processo penal serão respeitados ao máximo.

A situação não é diferente em julgados coletados em outros tribunais. No Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), a tese é a mesma de que os requisitos presentes no artigo 226 do diploma não causam nulidade se não forem respeitados durante as sessões de reconhecimento. Todavia, define-se em tal corte que, se não corroboradas com outras provas e se não houver confirmação em Juízo, as sessões de reconhecimento acabam por favorecer a tese da absolvição. É o que se define da ementa a seguir:

ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA - ART. 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO RÉU - PLEITO PELA NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL EFETUADO EM INQUÉRITO POLICIAL - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 226, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CABIMENTO - PROVAS COLHIDAS QUE NÃO OFERECEM UM JUÍZO DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA DO DELITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - INTELIGÊNCIA DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1740758-8 - Pinhais - Rel.: RUY ALVES HENRIQUES FILHO - Unânime - J. 28.06.2018)

Nesse mesmo julgado, consignou-se que “a vítima re-

conheceu o suspeito na esfera policial. Contudo, esta é a única circunstância que ligaria o réu ao fato delitivo, eis que a vítima não corroborou o reconhecimento na esfera judicial.”. Quer isso dizer que, mesmo que realizado o reconhecimento pessoal na fase policial, se não houver a “confirmação” durante o processo, grande é a chance de o elemento de prova não ser considerado para a condenação. O que se tem em mente é a supracitada ideia de que os procedimentos na fase de investigação devem ser revestidos de irritualidade, quando e especialmente no caso do reconhecimento pessoal, essa máxima pode acarretar sérios prejuízos à defesa e também à acusação.

No Superior Tribunal de Justiça, o posicionamento não é diferente²⁶ ²⁷. Tanto em reconhecimento pessoal, como no foto-

26 BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. HC 397.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=397523&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>, acesso em 02/08/2018. A ementa deste julgado diz o seguinte: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS EM JUÍZO. INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DE TERCEIROS. REQUISITOS DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A inobservância da forma estabelecida no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas não produz nulidade absoluta, máxime quando se tratar de confirmação de reconhecimento já realizado na fase inquisitorial. 2. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Precedente. 3. Consideradas as particularidades do feito e a complexidade da ação penal, combinadas com a informação de que já houve expedição de carta precatória para o interrogatório do réu, fica afastado, ao menos por ora, o alegado excesso de prazo. 4. Ordem denegada.

27 BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. HC 444.959/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 25/06/2018. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?preConsultaPP=000005705/3>, acesso em 13/07/2018. Consta da emenda desse julgamento: “HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. (...). ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SEQUESTRO PARA FINS LIBIDINOSOS. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO

gráfico, dá-se prioridade a dois requisitos imprescindíveis: a revalidação do reconhecimento em Juízo, mesmo que não se tenha como exigência o atendimento aos requisitos do artigo 226; e a necessária vinculação da indicação da autoria no reconhecimento com outros elementos de prova colhidos durante a instrução²⁸. Fala-se, portanto, em robustecimento do conjunto para formação de mais completo *suporte probatório de autoria*.

A Corte Suprema também caminha pela mesma senda. Por isso, o reconhecimento pessoal feito na fase de investigação, se confirmado em Juízo e com base no conjunto de provas, deve ser levado em consideração. Da mesma forma, reforça a validade do reconhecimento fotográfico quando reforçado por outros indícios e elementos de prova. Assim, o Supremo Tribunal Federal mantém a tese segundo a qual a validade do reconhecimento fotográfico, como meio de prova no processo penal condenatório, é inquestionável, e reverte-se de eficácia para legitimar, especial-

QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Precedentes. 2. Na espécie, ainda que o reconhecimento fotográfico do paciente não tenha observado os ditames do artigo 226 da Lei Penal Adjetiva, o certo é que foi contrastado com os demais elementos de convicção reunidos no curso da instrução criminal, os quais, segundo a instância de origem, são aptos a comprovar a autoria delitiva, o que afasta a ilegalidade suscitada na impetração. (...). 2. Habeas corpus não conhecido”.

28 BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. HC 414.348/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?preConsultaPP=000005705/3>, acesso em 13/07/2018. Neste, a ementa diz o seguinte: “PROCESSO PENAL E PENAL. HABEASCORPUS. LATROCÍNIO. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há falar-se em nulidade se atesta a Corte local que a condenação não se baseou unicamente no reconhecimento fotográfico do paciente, ademais ratificado em juízo, mas também em outros admitidas elementos a justificar o suporte probatório da autoria. 2. A jurisprudência desta Corte é de que o descumprimento às disposições do art. 226 do CPP constitui irregularidade, exigindo demonstração concreta de prejuízo para o reconhecimento da nulidade. 3. Habeas corpus denegado”.

mente quando apoiado em outros elementos de convicção, como no caso, a prolação de um decreto condenatório²⁹. De todo modo, assegura que as exigências do artigo 226 e seguintes do Código de Processo Penal podem ser mitigadas se não houver comprovação dos prejuízos causados pela não observação durante a instrução.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento de pessoas, tanto presencial, como por fotografia, é revestido de bastante controvérsia no modelo que vem sendo empregado por investigadores no sistema brasileiro para a coleta de elementos de prova durante o inquérito policial. A eficácia na escolha dos métodos de investigação a serem empregados na solução do caso criminal trazido à Polícia Judiciária deve ser também melhor definida. O procedimento como um todo deve passar também por conferências durante seu trâmite, não só quanto a aspectos formais do caderno, mas, antes de tudo, quanto à coerência na adoção desta ou daquela linha de investigação e também quanto aos métodos empregados para a sua definição.

A irritualidade dos procedimentos e diligências durante a fase de investigação é perversa também para a Polícia Judiciária: ao lançar essa assertiva, busca-se dar menor valor probatório a tais atos de apuração, com a falsa convicção de que podem ser “repetidos” durante a instrução processual. Especialmente no que diz respeito ao reconhecimento, o “e” sublinhado em uma das frases na introdução a este artigo não foi por acaso: o reconhecimento pessoal somente pode ocorrer uma única vez no decorrer da produção da prova. A temeridade na indicação errô-

29 BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. HC 414.348/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA STF - HC: 109858 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/08/2011, Data de Publicação: DJe-160 DIVULG 19/08/2011 PUBLIC 22/08/2011.

nea, por induzimento ou mesmo pela formação de falsa memória, fortalece a necessidade de estrita obediência à liturgia. Por esse motivo, dá-se valor à forma como garantia de que as regras serão respeitadas.

Ademais, se for possível a realização do reconhecimento pessoal, não deve ser realizado em seu lugar o reconhecimento fotográfico. Prefere-se o primeiro em detrimento do segundo, bem mais *precário*. Da mesma forma, não é possível a realização de sessões de reconhecimento pessoal em sede de *verificações de procedência de informações*, nas quais, no mais possível, podem ser consultados álbuns de fotografias, confeccionados retratos falados ou até mesmo serem feitos reconhecimentos fotográficos. A complexidade dos procedimentos, com intimações, presença de advogados e possível produção antecipada de provas acaba por impedir que a diligência seja desenvolvida sem maiores precauções e dentro do inquérito policial formalmente instaurado.

Este estudo admite que o reconhecimento pode ser realizado na fase policial, ou durante a instrução processual. Ocorre que, embora se admita que os reconhecimentos feitos pelos órgãos policiais nem sempre obedecem aos requisitos necessários, tampouco isso acontece durante a instrução em Juízo. Nesses casos, basta a pergunta à testemunha ou a vítima se o autor do crime está presente na sala de audiências ou, ainda pior, se é aquele ali sentado, sobre qual se apontam dedos.

No que tange ao reconhecimento pessoal, frisa-se novamente a obrigatoriedade da padronização dos espaços especialmente preparados a tanto em delegacias de polícia e também nas salas de audiências em fóruns pelo Brasil. Não é demais sedimentar que se trata de um *ato de investigação* feito geralmente pela Polícia Judiciária, jamais pelas Polícias Militares ou, tampouco, pelas Polícias Rodoviárias ou Guardas Municipais.

Ao final, indica-se novamente que, tanto o reconhecimento pessoal, como o fotográfico são importantes para a solução de diversos casos criminais em investigações policiais por todo o país. Em consequência disso, cabe ao Processo Penal, mesmo na fase ainda preliminar, revesti-los de maiores garantias contra erros que podem significar insanáveis danos à honra, à liberdade e à dignidade de diversos indivíduos encarados como suspeitos em inquéritos policiais pelo Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo penal / Norberto Avena. – 9.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO.

BRASIL. Poder Executivo. Ministério da Segurança Pública. Polícia Federal. Instrução Normativa n. 108-DG/DPF, de 07 de novembro de 2016. Regulamenta a atividade de polícia judiciária da Polícia Federal e dá outras providências.

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. HC 397.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=397523&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>, acesso em 02/08/2018.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. (STF - HC: 115625 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 26/10/2012, Data de Publicação: DJe-215 DIVULG 30/10/2012 PUBLIC 31/10/2012).

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. HC 414.348/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA STF - HC: 109858 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/08/2011, Data de Publicação: DJe-160

DIVULG 19/08/2011 PUBLIC 22/08/2011.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. STF - ARE: 1127414 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000707-37.2015.8.21.0048, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/04/2018, Data de Publicação: DJe-085 03/05/2018.

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. HC 444.959/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 25/06/2018. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?preConsultaPP=000005705/3>, acesso em 13/07/2018.

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. HC 414.348/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?preConsultaPP=000005705/3>, acesso em 13/07/2018.

BRASIL. Poder Legislativo. Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm, acesso em 11/07/2018.

BRASIL. Poder Legislativo. Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016. Altera o art. 7º da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm, acesso em 13/07/2018.

DAYCHOUM, Merhi. Gerência de Projetos: programa delegacia legal. Rio de Janeiro: Brasport, 2005.

FRANÇA, Rafael F. Meios de Obtenção de Prova na Fase Preliminar Criminal: considerações sobre reconhecimento pessoal no Brasil e na legislação comparada. Revista

Brasileira de Ciências Policiais. , v.03, p.55 - 90, 2012.

FRANÇA, Rafael F. Participação privada na investigação criminal no Brasil: possibilidades e limites. Porto Alegre : Nuria Fabris, 2015, v.01.

LOPES JR, Aury. Direito processual penal. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 455.

TALON, Evinis. O reconhecimento de pessoas: por que as autoridades tratam o art. 226 do CPP como mera recomendação? 12 de junho de 2017. Disponível em <http://evinistalon.com/o-reconhecimento-de-pessoas-por-que-as-autoridades-tratam-o-art-226-do-cpp-como-mera-recomendacao/>, acesso em 31/07/2018.

TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal. 12 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

